

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2020.

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial nº 115/2020 - Processo nº 84418/2020 - FLY Nº 0333.0003556/2020, Decreto nº 702, de 26 de dezembro de 2006, objetivando o Pregão. Tipo menor preço. **OBJETO:** Objeto é aquisição de materiais para atender a construção do muro de armo na Escola Municipal Professora Efantina de Quadros, conforme solicitação nº1045/2020 e Cl nº 218/2020, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, conforme especificado no anexo I - termo de referência do Edital. O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: LICITAÇÕES, ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antônio J. de Moura Andrade nº 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064. **Entrega e abertura da Proposta e Documentação: Dia: 04/06/2020 às 07:30 horas (Horário Local)**

Nova Andradina MS, 25 de Maio de 2020.

Eliane Roseli Fonseca

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 116/2020.

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial nº 116/2020 do Processo nº 83464/2020 - FLY Nº 0333.0002602/2020, tipo menor preço por Lote. Regulamentado pelo Decreto nº 702, de 26 de dezembro de 2006. Objeto: Contratação de empresa especializada em gerenciamento e monitoramento com serviço de instalação de equipamento de rastreamento, para atender a frota de veículos, composta de 35 (trinta e cinco) veículos, do Fundo Municipal de Saúde conforme solicitação nº 719/2020 e Cl nº 128/2020, a pedido do Fundo Municipal de Saúde, conforme especificado no anexo I - Termo de Referência do Edital. O Edital e seus anexos estarão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: serviços online - FLY TRANSPARENCIA, ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antonio J. de Moura Andrade nº 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064. **Entrega e abertura da Proposta e Documentação: Dia: 05 de Junho de 2020 às 07h30min (Horário Local).**

Nova Andradina MS, 25 de Maio de 2020

Ana Cristina Gonçalves dos Santos

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS.

PRORROGAÇÃO - **POR ALTERAÇÃO NO EDITAL**

CONCORRÊNCIA 001/2020

O(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, leva ao conhecimento dos interessados que o Edital da Concorrência nº 01/2020, processo nº 82089/2020 - FLY Nº 0333.001227/2020 cuja data de abertura estava prevista para o dia **29/05/2020 às 07h30min**, conforme publicado no jornal Diário Oficial de Nova Andradina - MS. Ano: IV nº 837 de 27 de Abril de 2020; Segunda-Feira; Pág. 01/07 e Diário Oficial nº 10.156 de 28 de Abril de 2020; página nº 143.

Tendo em vista a necessidade de alteração no objeto do edital, fica prorrogada a data de abertura, conforme segue:

A abertura dos envelopes será para o dia 30/06/2020 às 07h30min.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: serviços: Mais Acessados - LICITAÇÕES, ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antônio J. de Moura Andrade nº 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064.

Ficam ratificadas as demais informações e o referido Edital, para as empresas que já o retiraram.

Nova Andradina - MS, 25 de Maio de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2020.

A Secretaria Municipal de Saúde, vem por meio deste informa aos interessados a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial nº 076/2020, do Processo nº 81538/2020 - FLY Nº 0333.0000676/2020, supra citado, publicado no Diário Oficial nº 0824 do dia 06 de abril de 2020 - Segunda-Feira, pág. 01/11, em conformidade com pedido de Parecer Jurídico do conforme despacho do Secretário Municipal de Serviços Públicos junto as fls. 932 e Parecer Jurídico junto as fls 933, do referido processo. Com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473/STF, tendo em vista que houve item em desconformidade com o edital, ferindo assim o Art. 41 da Lei 8666/93 (Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada) conforme consta nos autos. Desta forma vem **ANULAR** o Pregão Presencial nº 076/2020, do Processo nº 81538/2020 - FLY Nº 0333.0000676/2020.

Publique-se. Intimem-se os interessados para se manifestarem na forma da lei.

Nova Andradina (MS), 18 de maio de 2020.

ROBERTO GINEL

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Ordenador de Despesa

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 59/2020

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS e as empresas MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CONSTANTINO PNEUS EIRELI, ZIZO AUTO CENTER LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES - ME, resolvem em comum e recíproco acordo celebraram o presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 59/2020.**

DO OBJETO: objeto da presente Ata de Registro de Preços, é conforme as especificações abaixo relacionadas: **AQUISIÇÃO DE PNEUS COM MONTAGEM E BALANCEAMENTO PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. OBS: A EMPRESA CONTRATADA DEVERÁ DISPONIBILIZAR NO MUNICÍPIO DA LICITANTE, LOCAL E PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS.**

DOS PREÇOS: O(s) preço(s) ofertado(s) pela(s) empresa(s) signatária(s) da presente Ata de Registro de Preços é o(s) especificado(s) na tabela abaixo de acordo com a respectiva classificação no Pregão nº 81/2020, a saber:

7386-CONSTANTINO PNEUS EIRELI						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
1	PNEUMÁTICO PARA AUTOMÓVEL LEVE; 1ª LINHA DA EMPRESA FABRICANTE; CONSTRUÇÃO RADIAL; SEM CÂMARA; DIMENSÕES 175/70; ARO 13, NOVO (PRIMEIRA VIDA); COM ÍNDICE DE CAPACIDADE DE CARGA E VELOCIDADE DE 82 T ESTIPULADO PELO FABRICANTE. (175/70X13" 82T); ENTREGUE MONTADO E BALANCEADO.	KELLY	UN	32,00	223,50	7.152,00
5	PNEUMÁTICO PARA AUTOMÓVEL MÉDIO; 1ª LINHA DA EMPRESA FABRICANTE; CONSTRUÇÃO RADIAL; SEM CÂMARA; DIMENSÕES 195/75; ARO 16, NOVO (PRIMEIRA VIDA); COM ÍNDICE DE CAPACIDADE DE CARGA E VELOCIDADE DE 107 T, ESTIPULADO PELO FABRICANTE. (195/75X16" 107/105R); ENTREGUE MONTADO E BALANCEADO.	XBRI	UN	12,00	477,40	5.728,80
6	PNEUMÁTICO PARA AUTOMÓVEL MÉDIO; 1ª LINHA DA EMPRESA FABRICANTE; CONSTRUÇÃO RADIAL; SEM CÂMARA; DIMENSÕES 225/65; ARO 17, NOVO (PRIMEIRA VIDA); COM ÍNDICE DE CAPACIDADE DE CARGA E VELOCIDADE DE 102 T, ESTIPULADO PELO FABRICANTE. (225/65X17" 102T); ENTREGUE MONTADO E BALANCEADO.	XBRI	UN	8,00	526,50	4.212,00
10	PNEUMÁTICO PARA CAMIONETAS E SEUS REBOCADOS; 1ª LINHA DA EMPRESA FABRICANTE; CONSTRUÇÃO RADIAL; NORMAL; DIMENSÕES 215/75; ARO 16; NOVO (PRIMEIRA VIDA); COM ÍNDICE DE CAPACIDADE DE CARGA E VELOCIDADE DE 110 T, ESTIPULADO PELO FABRICANTE. (215/75X16" 110/108R); ENTREGUE MONTADO E BALANCEADO.	DURABLE	UN	32,00	517,00	16.544,00
11	PNEUMÁTICO PARA CAMIONETAS E SEUS REBOCADOS; 1ª LINHA DA EMPRESA FABRICANTE; CONSTRUÇÃO RADIAL; NORMAL; DIMENSÕES 235/75; ARO 15; NOVO (PRIMEIRA VIDA); COM ÍNDICE DE CAPACIDADE DE CARGA E VELOCIDADE DE 110 T, ESTIPULADO PELO FABRICANTE. (235/75X15" 110T); ENTREGUE MONTADO E BALANCEADO.	KELLY	UN	8,00	494,00	3.952,00
Total do Fornecedor:						37.588,80

6899-MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
3	PNEUMÁTICO PARA AUTOMÓVEL LEVE; 1ª LINHA DA EMPRESA FABRICANTE; CONSTRUÇÃO RADIAL; SEM CÂMARA; DIMENSÕES 185/70; ARO 14, NOVO (PRIMEIRA VIDA); COM ÍNDICE DE CAPACIDADE DE CARGA E VELOCIDADE DE 82 T ESTIPULADO PELO FABRICANTE. (185/70X14" 82T); ENTREGUE MONTADO E BALANCEADO.	TORNEL	UN	80,00	294,50	23.560,00
Total do Fornecedor:						23.560,00
5970-RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES - ME						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
4	PNEUMÁTICO PARA AUTOMÓVEL LEVE; 1ª LINHA DA EMPRESA FABRICANTE; CONSTRUÇÃO RADIAL; SEM CÂMARA; DIMENSÕES 195/65; ARO 15, NOVO (PRIMEIRA VIDA); COM ÍNDICE DE CAPACIDADE DE CARGA E VELOCIDADE DE 91 T ESTIPULADO PELO FABRICANTE. (195/65X15" 91T); ENTREGUE MONTADO E BALANCEADO.	ONYX	UN	40,00	348,50	13.940,00
Total do Fornecedor:						13.940,00
5672-ZIZO AUTO CENTER LTDA - ME						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
2	PNEUMÁTICO PARA AUTOMÓVEL LEVE; 1ª LINHA DA EMPRESA FABRICANTE; CONSTRUÇÃO RADIAL; SEM CÂMARA; DIMENSÕES 175/70; ARO 14, NOVO (PRIMEIRA VIDA); COM ÍNDICE DE CAPACIDADE DE CARGA E VELOCIDADE DE 82 T ESTIPULADO PELO FABRICANTE. (175/70X14" 82T); ENTREGUE MONTADO E BALANCEADO.	FATE	UN	88,00	280,00	24.640,00
7	PNEUMÁTICO PARA AUTOMÓVEL MÉDIO; 1ª LINHA DA EMPRESA FABRICANTE; CONSTRUÇÃO RADIAL; SEM CÂMARA; DIMENSÕES 265/70; ARO 17, NOVO (PRIMEIRA VIDA); COM ÍNDICE DE CAPACIDADE DE CARGA E VELOCIDADE DE 110 T, ESTIPULADO PELO FABRICANTE. (265/70X17" 110T); ENTREGUE MONTADO E BALANCEADO.	FARROAD	UN	12,00	686,00	8.232,00
8	PNEUMÁTICO PARA CAMIONETAS, MICRO-ÔNIBUS E SEUS REBOCADOS; 1ª LINHA DA EMPRESA FABRICANTE; CONSTRUÇÃO DIAGONAL; NORMAL; 10 LONAS; DIMENSÕES 7.50; ARO 16"; BORRACHUDO; NOVO (PRIMEIRA VIDA); COM ÍNDICE DE CAPACIDADE DE CARGA E VELOCIDADE DE 116/114L ESTIPULADO PELO FABRICANTE. (7.50X16" 116/114L); ENTREGUE MONTADO E BALANCEADO.	PIRELLI	UN	12,00	649,00	7.788,00
9	PNEUMÁTICO PARA CAMIONETAS, MICRO-ÔNIBUS E SEUS REBOCADOS; 1ª LINHA DA EMPRESA FABRICANTE; CONSTRUÇÃO DIAGONAL; NORMAL; 10 LONAS; DIMENSÕES 7.50; ARO 16"; LISO; NOVO (PRIMEIRA VIDA); COM ÍNDICE DE CAPACIDADE DE CARGA E VELOCIDADE DE 116/114L ESTIPULADO PELO FABRICANTE. (7.50X16" 116/114L); ENTREGUE MONTADO E BALANCEADO.	PIRELLI	UN	4,00	574,00	2.296,00
Total do Fornecedor:						42.956,00

DA VALIDADE DOS PREÇOS: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente desta licitação correrá à conta da dotação orçamentária específicas na formalização descrita na Lei nº 8.666/93. 2.277 - 3.3.90.30.00.00.01.0002 Cód. Reduzido 84 Nova Andradina/MS, 15 de maio de 2020

SERGIO DIAS MAXIMIANO
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesa
CLAUDIO SANCHES
Pregoeiro
237.827.651-68

EQUIPE DE APOIO:
ELIANE ROSELI FONSECA
EQUIPE DE APOIO
465.856.301-06
KATIUSCIA DE SOUZA LIMA
EQUIPE DE APOIO
976.474.541-53

RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES - ME
Representante: MIRSAIL GABRIEL DA SILVA JUNIOT, CPF nº 310.009.118-37
Fornecedor

ZIZO AUTO CENTER LTDA - ME
Representante: MARCIO LORENCETTI, CPF nº 082.339.758-00
MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Representante: ALVARO HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 043.097.141-96
Fornecedor

CONSTANTINO PNEUS EIRELI
Representante: HARLEY SANTOS, CPF nº 270.204.098-57
Fornecedor

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº 84562/2020 - FLY Nº 0333.0003700/2020

1. Adoto a justificativa como dispensa de licitação, em conformidade com o parecer jurídico, bem como em decorrência da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, onde verificou-se que a referida Dispensa de Licitação para Compras e Serviços tem sustentação Artigo 24, ART.4 CAPUT da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.

2. **RATIFICO** o enquadramento do presente processo, referente contratação de empresa especializada em Locação de Banheiro Químico e Tenda tipo pirâmide para ser utilizado no hospital de campanha para o combate ao COVID-19. Conforme SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, solicitação, como Dispensa de Licitação para Compras e Serviços(Artigo 24, ART.4 CAPUT da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993), conforme parecer jurídico às fls. 30 a 32 do processo.

3. **Favorecidas:**

3.1 **OS MOVIDOS PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA. - ME**, CNPJ: 06.163.277/0001-11, perfazendo um valor de R\$ 8.184,00(oito mil e cento e oitenta e quatro reais).

4. **Proj./Ativ.:** 2.283 - 33.90.39.00.00.01.00145. **Condições de entrega:** Em até 01(um)Dias, conforme solicitação e/ou orientação da Secretaria Municipal de Saúde.6. **Condições de Pagamento:** em até 30(trinta) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

Nova Andradina, 20 de maio de 2020.

SERGIO DIAS MAXIMIANO
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesa

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº 84673/2020 - FLY Nº 0333.0003811/2020.

1. Adoto a justificativa como dispensa de licitação, em conformidade com o parecer jurídico, bem como em decorrência da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, onde verificou-se que a referida Dispensa de Licitação para Compras e Serviços tem sustentação Artigo 24, II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.

2. **RATIFICO** o enquadramento do presente processo, referente aquisição de peças sirene, giroflex e strobo automático farol de led, realizando conserto no veículo tipo van, modelo Sprinter, placa HTO 2595, prefixo 162, utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde no transporte diário de pacientes para tratamento fora do município. Conforme SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, solicitação, como Dispensa de Licitação para Compras e Serviços(Artigo 24, II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993), conforme parecer jurídico às fls. 16 a 18 do processo.

3. **Favorecidas:**

3.1 **SENA & JACOMO LTDA**, CNPJ: 04.583.830/0001-40, perfazendo um valor de R\$ 5.900,00(cinco mil e novecentos reais), pelo período de 90 (noventa) dias.

4. **Proj./Ativ.:** 2.277 - 33.90.30.00.00.01.00025. **Condições de entrega:** Em até 03(três)Dias, conforme solicitação e/ou orientação da Secretaria Municipal de Saúde.6. **Condições de Pagamento:** em até 30(trinta) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

Nova Andradina, 20 de maio de 2020.

SERGIO DIAS MAXIMIANO
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesa

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº 84682/2020 - FLY Nº 0333.0003820/2020.

1. Adoto a justificativa como dispensa de licitação, em conformidade com o parecer jurídico, bem como em decorrência da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, onde verificou-se que a referida Dispensa de Licitação para Compras e Serviços tem sustentação Artigo 24, ART.4 CAPUT da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.

2. **RATIFICO** o enquadramento do presente processo, referente AQUISIÇÃO DE MASCARAS DESCARTAVEIS CONFECIONADA EM TNT (NÃO TECIDO) NÃO INDUSTRIAL, PARA ATENDER O COMITÊ DE COMBATE AO COVID-19 DESTINADO AO ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAÚDE PUBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS, EM CONFORMIDADE COM ART. 4º, § 1º DA LEI 13979/2020. Conforme SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, solicitação, como Dispensa de Licitação para Compras e Serviços(Artigo 24, ART.4 CAPUT da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993), conforme parecer jurídico às fls. 40 do processo.

3. **Favorecidas:**

3.1 **CONFECÇÕES D' LA ROUSE LTDA**, CNPJ: 09.311.091/0001-50, perfazendo um valor de R\$ 69.000,00(sessenta e nove mil reais), pelo período de 90 (noventa) dias.

4. **Proj./Ativ.:** 2.283 - 33.90.30.00.00.01.00025. **Condições de entrega:** Em até 05(cinco)Dias, conforme solicitação e/ou orientação da Secretaria Municipal de Saúde.6. **Condições de Pagamento:** em até 30(trinta) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

Nova Andradina, 20 de maio de 2020.

SERGIO DIAS MAXIMIANO
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesa

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Ordenador de Despesa Sérgio Dias Maximiano, Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve:

Homologar a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.:83099/2020

b) Licitação Nr.:81/2020

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 15/05/20

e) Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE PNEUS COM MONTAGEM E BALANCEAMENTO PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBS: A EMPRESA CONTRATADA DEVERÁ DISPONIBILIZAR NO MUNICÍPIO DA LICITANTE, LOCAL E PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS.

CONTRATADO: MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 23.560,00 (vinte e três mil quinhentos e sessenta reais); RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES - ME VALOR DA DESPESA: R\$ 13.940,00 (treze mil novecentos e quarenta reais); ZIZO AUTO CENTER LTDA - ME VALOR DA DESPESA: R\$ 42.956,00 (quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais); CONSTANTINO PNEUS EIRELI VALOR DA DESPESA: R\$ 37.588,80 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)

DATA: 15/05/20

Sérgio Dias Maximiano
Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 004/2019

PARTES: Município de Nova Andradina, MS, e do outro o LAR ALTERNATIVO SÃO JOSÉ, resolve modificar unilateralmente o Termo de Colaboração nº 004/2019, conforme Processo nº 72864/2019, que se regerá pela legislação pertinente, Lei nº 13.019/2014 art. 57.

JUSTIFICATIVA- Este aditamento tem por objeto a alteração do prazo de vigência e no remanejamento parcial de valor da meta 2 para a meta 3 que consta no plano de trabalho anexo ao processo nº 72864/2019, conforme solicitado pelo ofício nº 022/2020.

DO PRAZO: O prazo de vigência previsto na Clausula Décima do Termo de colaboração nº 004/2019 será prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura deste aditamento.

DO VALOR: - O valor a ser remanejado da meta 2 para a meta 3 será de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que não alterará o valor global.

Nova Andradina, MS 25 de Maio de 2020.

JOSÉ GILBERTO GARCIA
Prefeito Municipal
Concedente

Luiz Roberto Guardia
Lar Alternativo São José
Conveniente

JULLIANA CAETANO ORTEGA
Secretária Municipal de Assistência
Social e Cidadania
Concedente

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01
Fone: PABX (67) 3441-1250 RAMAL: 5019 CEP: 79750-000
E-MAIL: semcias@pmna.ms.gov.br SITE: www.pmna.ms.gov.br

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO Nº 001 AO CONTRATO Nº 014/2020**

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa VALENZA AMBIENTAL LTDA, resolvem em comum e recíproco acordo celebrar o presente Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 014/2020.

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual para o período compreendido entre 16/05/2020 à 14/09/2020 (120 dias), tendo em vista a paralisação das atividades devido a pandemia do COVID – 19, o que comprometeu a execução dos serviços, fato considerado excepcional e imprevisível, e ainda, estranho a vontade das partes, com fundamento no art. 57, 1º, II da Lei 8.666/93.

HERNANDES ORTIZ
Secretário Municipal de Meio Ambiente
E Desenvolvimento Integrado
Contratante

Nova Andradina – MS, 15 de maio de 2020.
VALENZA AMBIENTAL LTDA
Lais De Luna Ribeiro
Empresa Contratada

EXTRATO DO CONTRATO Nº 102/2020

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa FUNCIONAL CONTAINER LTDA.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada, para aquisição de container, para servir de abrigo no ponto de chapa, localizado na AV. Eurico Soares Andrade, defronte ao CEMID – Centro de Inclusão Digital – A contratada é responsável pela entrega, sem ônus para o município. Conforme Secretaria Municipal de Infraestrutura, C.I.047/2020/INFRA, solicitação 890/2020, como Dispensa de Licitação para Compras e Serviços (Artigo 24, I da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993), conforme parecer jurídico à fl. 32 do processo 84045/2020 fty 0333.0003183/2020.

VIGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO: A vigência deste instrumento será por um período de 90 (noventa) dias.

DO VALOR: Fica ajustado o Valor Estimado Global de R\$ 11.754,36 (onze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

As despesas decorrentes com a execução do objeto desta licitação, ocorrerão pela seguinte dotação orçamentária:

Empenho: 996/2020; Proj/Ativ.: 2.095 – Manutenção e enc. c/ Gabinete Secretário de Infraestrutura; Elemento de Despesa: 4.4.90.52.99.00.00.00.01.1000 (0000) – Outros Materiais Permanentes, consignadas no Orçamento para o exercício de 2020. Cód Red (56)

Nova Andradina – MS, 21 de maio de 2020.

JULIO CESAR CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Infraestrutura
Ordenador de despesas
Contratante

FUNCIONAL CONTAINER LTDA
Roberto Guerra Vieira
Contratada

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2019

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016 resolve registrar o **ENCERRAMENTO da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2019**, celebrado com o(s) Fornecedor(es): CONCORDIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – EPP, referente processo nº 70658/2019 do Pregão Presencial nº 41/2019.

A presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS está ENCERRADA por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o(s) fornecedor(es).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 21 de Maio de 2020.

ROBERTO GINELL
Secretário Municipal de Serviços Públicos

DECRETO Nº. 2533, de 21 de Maio de 2020.

Dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.112, de 19 de março de 2013, que criou o Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescente;

CONSIDERANDO, que conforme os incisos I e II, do art. 7º da referida Lei, o CMDCA é composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes;

CONSIDERANDO que o ofício nº 19/CMDCA/2020, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicita a nomeação de membros do respectivo conselho (autos 84. 144/2020);

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeadas para compor o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo que 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes são indicados pelo Poder Público Municipal e 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes são indicados por entidades não governamentais, com mandato de 2019 a 2021, as seguintes pessoas:

I - Representantes Governamentais:**a) Titulares:**

- 1 - Jozelli Chulli - Secretaria Municipal de Saúde;
- 2 - Gislaíne Pereira Santana de Souza - Sec. Municipal de Finanças e Gestão;
- 3 - Claudia Benites Pina – Sec. Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- 4 - Ana Paula Machado Baptista – Sec. Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- 5 – Gedilma Quintana Marques – Sec. Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- 6 – Itamará Brugnira da Silva Costa – Sec. Municipal de Planejamento e Administração;

b) Suplentes:

- 1 – Juliana de Almeida Cristo - Secretaria Municipal de Saúde;
- 2 – Raphael Augusto Perpétuo - Sec. Municipal de Finanças e Gestão;
- 3 – Edinez da Silva Souza – Sec. Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- 4 – Edilene Moreira de Souza Basílio – Sec. Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- 5 – Marisa Oliveira da Silva Pires - Sec. Municipal de Assistência Social e Cidadania
- 6 Tatiana Pereira da Cruz - Sec. Municipal de Planejamento e Administração;

II - Representantes não Governamentais:**a) Titulares:**

- 1 - Maria dos Anjos do Prado Silva - Comunidade Católica Betel;
- 2 - Beatriz da Silva Farias - Soc. Benemérita Creche Shalon;
- 3 - Elisabete Zanetti Guerreiro – APAE;
- 4 - Antônia Alda Moraes – ANDEFI;
- 5 - Danielle Lima Campos - Lar Alternativo São José;
- 6 Ivelina Martins Tavares - Usuários

b) Suplentes:

- 1 - Joyce dos Santos Tortola - Comunidade Católica Betel;
- 2 - Eliane Ayala Puga Dornelles - Soc. Benemérita Creche Shalon;
- 3 – Milene Muniz Ricci Lemos – APAE;
- 4 – Edna Luiza Pinto Neves de Oliveira – ANDEFI;
- 5 – Micheli Janaina Santana de Souza - Lar Alternativo São José;
- 6 - Gabriela Marques Ferreira - Usuários

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 16 de abril de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 21 de maio de 2020.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 403, de 25 de Maio de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Admitir, em vagas previstas no Anexo III do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aprovados pela Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002, com alteração dada pela Lei Complementar nº 057, de 25 de setembro de 2003, o candidato para ocupar o cargo e exercer a função, classificação na Classe A e ter lotação nos órgãos deste Município constante do Anexo I e II, em virtude de ter sido aprovado em concurso público (Edital 20/2018), homologado pelo Edital nº 21, de 10 de outubro de 2018 (autos 70. 250/2019).

Art. 2º Compete a Diretoria-Geral de Recursos Humanos executar todas as providências e procedimentos necessários à formalização da contratação do candidato.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 25 de maio de 2020.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I**À Portaria nº 403, de 25 de maio de 2020.**

MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADO – Agente Operador Especializado – SEDE
William Rogerio Pereira da Silva

Class.
10

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 146/2018

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016 resolve registrar o **ENCERRAMENTO** da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 146/2018**, celebrado com o(s) Fornecedor(es): TONINHO POÇOS ARTESIANOS LTDA. – ME, referente processo nº 66161/2018 do Pregão Presencial nº 228/2018

A presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS está ENCERRADA por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o(s) fornecedor(es).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 22 de Maio de 2020.

ROBERTO GINELL

Secretário Municipal de Serviços Públicos

RESOLUÇÃO Nº.06 de 25 de Maio de 2020

Súmula: Aprova alteração do demonstrativo FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social

A Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2020, dentro das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.005/2011.

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprova alteração do demonstrativo FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social;

Artigo 2º - Termo de Aceite dos Recursos Federais para a Execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede devido à situação de Emergência COVID-19; Equipamentos EPIs, Alimentos, vagas de Acolhimento;

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Nova Andradina – MS, 25 de Maio de 2020.

Mégui Marri Wruck de Souza Santos

Presidente do CMAS

Processo Administrativo Disciplinar n. 82.391/2020

Assunto: Solicitação. Termo de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações.

DECISÃO

Trata-se de solicitação de anulação do termo de cessão e transferência de direitos e obrigações, por meio do qual a empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA cedeu e transferiu à empresa G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA todos os seus direitos, obrigações e garantias decorrente do contrato de concessão nº 114/2016 e seu 1º Termo Aditivo firmado entre a cedente e o Município de Nova Andradina.

Conforme depreende-se dos autos, a empresa cessionária não apresentou todos os documentos necessários, segundo a cláusula segunda do termo de cessão, além de ter deixado transcorrer, *in albis*, prazo de 45 dias estipulado pela cláusula quinta do mesmo termo para iniciar a operação.

Diante disso, solicita-se a anulação do termo de cessão e transferência de direitos e obrigações, retornando ao *status quo* em que a empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA figura como concessionária, prestando serviços ao Município de Nova Andradina.

E a síntese do relatório. Passo à decisão.

A decisão ampara-se nos princípios do direito administrativo, que exercem inequívoca função: nortear o administrador público. Nesse sentido, esclarece Marçal Justen Filho:

Os princípios apresentam enorme relevância no âmbito do direito administrativo. A atividade administrativa traduz o exercício de poderes-deveres, o que significa a vinculação quanto ao fim a ser atingido. Em inúmeras oportunidades, a conduta a ser adotada dependerá das circunstâncias, o que não equivalerá a consagrar a liberdade para o agente escolher como bem entender. Nessas situações, pode haver alguma autonomia de escolha quanto ao meio a adotar, e os princípios serão o instrumento normativo apropriado para evitar escolhas inadequadas. Serão inválidas todas as decisões incompatíveis com os fins a serem promovidos e com os valores protegidos pela ordem jurídica.

Observa-se, assim, que os princípios desempenham função normativa relevante no tocante ao regime de direito administrativo.

Desse modo, analisa-se que a interpretação ora realizada não pode se evadir do princípio da legalidade e da indisponibilidade do patrimônio público. Pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello¹, com fulcro no princípio da legalidade, a Administração Pública não pode realizar ato administrativo contrário à previsão legal, sob pena de o ato emanado ser anulado.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

Conforme consta dos autos, a empresa G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA deixou de apresentar integralmente os documentos necessários (anexo I e II), bem como deixou transcorrer, *in albis*, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar a operação.

Ressalta-se que, mesmo que não pudesse dar início à operação dentro do prazo estabelecido no termo, a empresa deveria ter apresentado caução, o que também deixou de fazer. Desse modo, constata-se o vício de motivo presente no ato administrativo.

De acordo com a Lei nº 4.717/1965, em seu artigo 2º, parágrafo único, alínea “d”, “a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido”.

Alexandrino e Paulo (2015)² explicam que “somente quando presente o fato ‘x’, deve-se praticar o ato ‘y’. Se o ato ‘y’ é praticado sem que tenha ocorrido o fato ‘x’, o ato é viciado por inexistência material do motivo.”

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 108

² ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 516.

No presente caso, como não estão presentes alguns dos requisitos mencionados anteriormente, o motivo do ato administrativo é inexistente, ou seja, não é possível a cessão de direitos e obrigações sem observância das exigências o Ato Convocatório e sem dar início a operação dentro de 45 dias contados da data em que se firmou o termo.

Diante desses vícios no ato administrativo, a anulação do contrato é medida cabível, produzindo efeitos *ex tunc*, conforme artigo 59 da Lei 8.666/1993:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Nesse sentido, em relação à anulação dos atos administrativos pela própria Administração, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal determina que:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nesta senda, verifica-se que a anulação do termo de cessão e transferência de direitos e obrigações é medida que se impõe, uma vez que a cessionária não cumpriu integralmente os requisitos para obter a transferência de cessão de direitos e obrigações.

Isso posto, diante do descumprimento das cláusulas estipuladas, decido pela anulação do termo de cessão e transferência de direitos e obrigações, conforme art. 59 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF, situação em que a empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA volte a ser concessionária do contrato nº 114/2016.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 22 de maio de 2020.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

EDITAL 22052020/DESOBSTRUÇÃO/DPB – NOTIFICAÇÃO DESOBSTRUÇÃO DE VIA/PASSEIO PÚBLICO

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, NOTIFICA ao(s) proprietário(s) do(s) imóvel(s) localizado(s) nesta cidade, obrigatoriamente dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital, para que providencie o desbloqueio de via e/ou passeio público, conforme art. 26; 27; 28, III; 29 e 114, da Lei nº 117/92: **DEMONSTRATIVO DO VALOR DA MULTA: 5 (cinco) X UFM = 5 x 55,95 = R\$ 279,75**

NOT Nº	C6D.	Q.	L.	ÁREA m²	PROPRIETÁRIO	ENDEREÇO DO IMÓVEL	NÚM.	BAIRRO
3714/2020	31475	17	5	231	ANDRÉ LUIZ MORETO DE SOUZA	RUA JOSÉ PROCÓPIO	690	WALTER FERNANDES
3715/2020	31484	17	14	220	MARLON CEZAR VENDRAMIN	RUA FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	903	WALTER FERNANDES
3716/2020	31544	20	3	290	GILMAR TEIXEIRA DA SILVA	RUA ANTONIO RIBEIRO PAIVA	930	WALTER FERNANDES
3717/2020	31377	13	3	290	BARBARA RENATA FERREIRA SILVA	RUA ANTONIO MARIANO DE CRISTO	922	WALTER FERNANDES
3718/2020	31506	18	11	220	JUNIOR DE OLIVEIRA RODRIGUES	RUA ANTONIO MARIANO DE CRISTO	901	WALTER FERNANDES
3719/2020	26468	11	2	252	OSVALDO SOUZA SANTOS	AV. GERALDO MAGELA DOS SANTOS	624	RANDOLFO JARETA
3721/2020	23616	36	6	99	BENICIA ARRUDA DUARTE	RUA JOSÉ BERNARDES DA SILVEIRA	2113	SÃO VICENTE
3723/2020	7983	74	1	200	ANESIO FRANCISCO DE SOUZA	RUA ANAURILÂNDIA	303	SÃO VICENTE

DEIZE PEREIRA BEZERRA Matrícula 9668/Fiscal de Posturas

Comarca de Nova Andradina

1ª Promotoria de Justiça
Patrimônio Público, Meio Ambiente, Direitos Humanos, Cidadania e Violência Doméstica.



Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

Considerando que, uma vez declarada a situação de emergência e calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por dispensa de licitação, fundadas no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, alterada pela MP nº 926/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do art. 37 da CF;

Considerando que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública deve ser, em regra, precedida de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei nº 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

Considerando que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa de licitação, previstos no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I são, por sua natureza, excepcionais e taxativos;

Considerando que a dispensa de licitação autorizada pelo artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020 é temporária e aplica-se apenas para a aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do Coronavírus – Covid-19;

Considerando que a falta de verificação da relação de causalidade da contratação com a finalidade estabelecida em lei configura dispensa indevida da licitação, gera a nulidade do contrato administrativo correspondente (art. 49, §2º da Lei nº 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (art. 89 da Lei nº 8.666/93) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

Considerando que o regime especial de contratação definido na Lei nº 13.979/2020, em especial a presunção juris tantum estabelecida no artigo 4º-B, restrita à existência da emergência (incs. I, II e III) e à limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da emergência (inc. IV), não dispensa o gestor de, em processo administrativo de dispensa de licitação regularmente instaurado, demonstrar (i) a existência de uma necessidade pública para combate e tratamento da pandemia; (ii) a correlação lógica entre a causa (a necessidade pública) e a consequência fático-jurídica a ser obtida pela contratação (o enfrentamento à pandemia); e (iii) a proporcionalidade da medida;

Considerando que, apesar de a Lei nº 13.979/2020 estabelecer regras diferenciadas para a contratação emergencial para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/MS, inclusive com a dispensa de estudos preliminares, quando se cuidar de contratação de bens e serviços comuns, o processo de contratação por dispensa de licitação, baseado no art. 4º e seguintes da referida lei, deve conter termo de referência e projeto básico simplificados, para identificação do objeto, fundamentação da contratação, estabelecimento de critérios de medição e pagamento, e estimativa de preços e adequação orçamentária, nos termos do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020;

Considerando que a Lei nº 13.979/2020 dispensa, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, a realização de estimativa de preços e permite, também, que a contratação seja efetuada por preço superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação de preços, também de forma fundamentada, conforme artigo 4º-E, §§ 2º e 3º;

Considerando que nas contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020, poderá o gestor, também excepcionalmente e de forma fundamentada, celebrar contrato com empresa com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se cuidar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

Considerando que, nos termos da Lei nº 13.979/2020, quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, excepcionalmente e de forma fundamentada, poderão ser dispensados, para a contratação, a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inc. XXXIII do "caput" do art. 7º da Constituição Federal;

Comarca de Nova Andradina

1ª Promotoria de Justiça
Patrimônio Público, Meio Ambiente, Direitos Humanos, Cidadania e Violência Doméstica.



Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001760-0.**RECOMENDAÇÃO**

Ref.: Aplicação da Lei nº 13.979/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta comarca, no uso de suas atribuições legais, momentaneamente relacionadas à defesa do Patrimônio Público, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, no art. 27, inc. IV, da Lei nº 8625/93 e no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, "caput", e 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, e art. 26, inc. IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 75/1994;

Considerando que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no art. 37 da CF/88, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, "caput", e 129, inc. III, da CF/1988);

Considerando que o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93 e no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/94 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

Considerando que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme os arts. 44 e 45 da Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27 de novembro 2007 e art. 4º, inc. I, da Resolução nº 005/2012-CPJ, de 13 de setembro de 2012, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, inc. IV, alínea "b", Lei nº 8.625/93);

Considerando que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

Considerando que o Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto nº 7.616/2011;

Considerando que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, e do Decreto nº 15.396/2020, de 19 de março de 2020, declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Mato Grosso do Sul em função da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

Comarca de Nova Andradina
1ª Promotoria de Justiça
Patrimônio Público, Meio Ambiente, Direitos
Humanos, Cidadania e Violência Doméstica.

MPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

Considerando que a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 4º-H, estabelece que os contratos regidos por essa Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

Considerando que, apesar de a lei autorizar as contratações por dispensa de licitação, para a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei nº 13.979/2020, não afastou a possibilidade de realização da licitação, prevendo, inclusive, a redução dos prazos, pela metade, para a modalidade pregão, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a referida lei (artigo 4º-G da Lei nº 13.979/2020);

Considerando que, para a garantia do princípio da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, a Lei nº 13.979/2020 impõe a todo gestor, independentemente do número de habitantes do Município, o dever de publicar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), todas as informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei 12.527 – Lei de Acesso à Informação, além do nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e respectivo processo de contratação, afastando, assim, às contratações realizadas com base na Lei 13.979/2020, o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.257/2011;

Considerando que o regime especial de contratações disciplinado pela Lei nº 13.979/2020 não se aplica a toda e qualquer contratação que seja realizada durante o período da emergência de que trata a lei, mas apenas aquelas que se destinem ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, razão por que para as contratações que não se destinem a essa finalidade deverão ser observadas as disposições da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o regime especial de contratação definido na Lei nº 13.979/2020 decorre de uma ponderação de interesses feita pelo próprio legislador diante do conflito de bens e direitos constitucionalmente protegidos, quais sejam os princípios regentes da atividade administrativa e direitos fundamentais como a vida e a saúde, e, na sua interpretação, deve-se buscar a maximização dos direitos e bens contrapostos, a fim de garantir-lhes máxima efetividade, evitando-se a nulificação dos bens e direitos em conflito;

Considerando que a motivação dos atos administrativos é princípio da Administração Pública, extraível do art. 93, inc. IX, da CF, e constitui garantia não somente do jurisdicionado, para o controle social das decisões administrativas, mas do próprio gestor, acerca da legitimidade de sua atuação

Resolve, **recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Nova Andradina, José Gilberto Garcia, assim como aos Secretários Municipais de Saúde e de Administração, e ao Diretor-Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – Funsau-NA (Hospital Regional):

a) a elaboração, pelo Município (caso ainda não o tenha feito), de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, e à fundamentação das decisões tomadas;

b) que nas contratações realizadas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19 sejam instaurados processos formais de contratação;

c) que nas contratações realizadas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19 seja priorizado o sistema de regime de preços, se cabível, inclusive observando a viabilidade de adesão às atas de outros entes;

d) diante da impossibilidade de contratação por sistema de registro de preços seja devidamente justificada a decisão pela dispensa de licitação, conforme autorizado no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, com a demonstração de que a contratação pretendida revela-se necessária, adequada e proporcional ao atendimento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19, a qual, nos termos do artigo 4º-B da Lei nº 13.979/2020, é, presumida, sob pena de nulidade do contrato administrativo correspondente (art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93), por caracterizar dispensa indevida da licitação e de responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade do

Comarca de Nova Andradina
1ª Promotoria de Justiça
Patrimônio Público, Meio Ambiente, Direitos
Humanos, Cidadania e Violência Doméstica.

MPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

e) seja justificada, em decisão fundamentada, a partir de critérios de proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) a não opção pela licitação por pregão – artigo 4º-G da Lei nº 13.979/2020, com prazos reduzidos quando se cuidar de aquisição de bens e serviços comuns necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei nº 13.979/2020, conforme previsto no artigo 4º-G da Lei nº 13.979/2020;

f) que, nos processos de dispensa de licitação para a contratação de insumos, bens e serviços destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, sejam elaborados termos de referência e projetos básicos simplificados, indispensáveis para a identificação do objeto a ser contratado, sua necessidade, adequação e proporcionalidade ao atendimento da emergência declarada, o estabelecimento de critérios de medição e pagamento, estimativa de preços e adequação orçamentária, nos termos do artigo 4º-E da Lei nº 13.979/2020;

g) que na excepcional hipótese de ser dispensada a realização de estimativa de preço, nos termos do artigo 4º-E, § 2º, da Lei nº 13.979/2020 ou de contratação efetuada por preço superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação de preços (artigo 4º-E, § 3º, da Lei 13.979/2020), as decisões sejam pautadas no princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) e sejam devidamente fundamentada nos autos, adotando, em caso de abusividade no aumento de preços, as medidas necessárias para a intervenção imediata dos órgãos de defesa do consumidor;

h) na hipótese de a abusividade dos preços inviabilizar a própria contratação pela Administração, especialmente por questões orçamentárias e, em consequência, o atendimento da situação de emergência, avaliar, também a partir de critérios de proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), a possibilidade de requisição, mediante justa indenização, nos termos do art. 5º, inc. XXV, da CF, art. 15, inc. XIII, da Lei nº 8.080/90, art. 3º, inc. VII, §7º, inc. III, da Lei nº 13.979/2020 e art. 3º, inc. III, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.874/2019;

i) que a decisão de contratar empresa com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso somente se dê na hipótese expressamente prevista em lei, qual seja quando se cuidar, comprovadamente, de única fornecedora (embora não exclusiva) do bem ou serviço a ser adquirido, em razão de circunstâncias fáticas existentes no momento da contratação, de forma fundamentada, adotando as medidas de cautela que foram necessárias para garantir o efetivo cumprimento do contrato;

j) que a dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação somente seja adotada diante de situação de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço que esteja a comprometer o atendimento da situação de emergência, a partir de critérios de proporcionalidade, devidamente fundamentada, com adoção, pelo gestor, das providências necessárias a garantir o cumprimento do contrato;

k) que, embora a emergência seja presumida por lei, da mesma forma que na celebração do contrato, necessário seja devidamente fundamentada cada prorrogação, a partir da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da prorrogação da contratação ao fim de enfrentamento da Emergência de Saúde de Importância Nacional;

l) sejam publicadas, em sítio oficial específico (a ser criado, caso inexistente, conforme recomendação expedida) na rede mundial de computadores (internet), para a garantia do princípio da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, todas as informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.527 – Lei de Acesso à Informação, além do nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual o valor e respectivo processo de contratação, independentemente do número de habitantes do Município, haja vista que a Lei 13.979/2020 não estendeu às contratações por ela disciplinadas a exceção prevista no 8º, §4º, da Lei nº 12.257/2011 – Lei de Acesso à Informação;

m) que se abstenham de utilizar o regime especial de contratações estabelecido na Lei nº 13.979/2020 para as contratações que não se destinem ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, observando-se as disposições da Lei 8.666/93.

Comarca de Nova Andradina
1ª Promotoria de Justiça
Patrimônio Público, Meio Ambiente, Direitos
Humanos, Cidadania e Violência Doméstica.

MPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

No mais, nos termos do artigo 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PJG de 27.11.2007, no art. 27, par. único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o Ministério Público requisita aos destinatários, Prefeito Municipal, Secretários Municipais de Saúde e de Administração de Nova Andradina, e Diretor-Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – Funsau-NA que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas.

Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários que, **no prazo de 48h**, seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação no Diário Oficial do Município;

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul informa que poderá adotar as medidas legais, inclusive mediante o ajuizamento da ação civil pública cabível.

Por fim, determino ao secretário deste procedimento que envie a presente recomendação à Controladora-Geral do Município e para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nova Andradina, 20 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Alexandre Rosa Luz
Promotor de Justiça

Comarca de Nova Andradina
1ª Promotoria de Justiça
Patrimônio Público, Meio Ambiente, Direitos Humanos, Cidadania e Violência Doméstica.

MPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Nova Andradina
1ª Promotoria de Justiça
Patrimônio Público, Meio Ambiente, Direitos Humanos, Cidadania e Violência Doméstica.

MPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001760-0.

RECOMENDACÃO

Ref.: Publicidade de gastos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta comarca, no uso de suas atribuições legais, mormente relacionadas à defesa do Patrimônio Público, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, no art. 27, inc. IV, da Lei nº 8625/93 e no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994;

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal e no art. 173 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial e íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

Considerando que, nesta data de 20 de maio de 2020, o Brasil já contabiliza aproximadamente 271.628 casos confirmados, com 17.971 mortes, e o Estado de Mato Grosso do Sul 693 casos confirmados, com 17 óbitos por COVID-19;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

Considerando que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

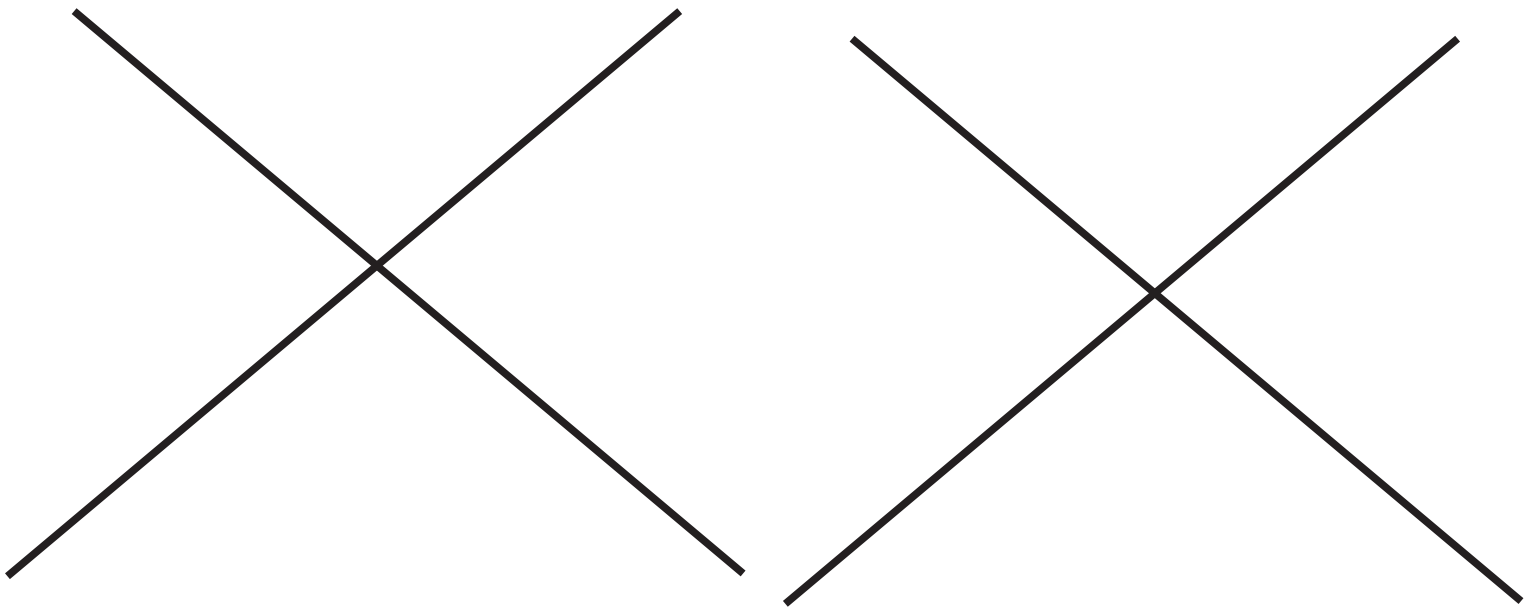
Considerando que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

Considerando que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em **sítio eletrônico específico**, de todas as contratações ou aquisições realizadas, in verbis: " Art. 4º - (...) §2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em **sítio oficial específico** na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição" (o grifo não consta do original).

Considerando que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (<https://saude.gov.br/>) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19:

Considerando a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados e que deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

Considerando que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, "caput" da CF/88, que



Comarca de Nova Andradina
1ª Promotoria de Justiça
Patrimônio Público, Meio Ambiente, Direitos Humanos, Cidadania e Violência Doméstica.

MPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

Comarca de Nova Andradina
1ª Promotoria de Justiça
Patrimônio Público, Meio Ambiente, Direitos Humanos, Cidadania e Violência Doméstica.

MPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

Considerando que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

Considerando que Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul criou, em seu sítio eletrônico, um link para fornecer à população informações, notícias, boletins e documentos da Secretaria sobre a doença causada pelo coronavírus COVID-19 (<https://www.coronavirus.ms.gov.br/>):

Nº PROCESSO	ORGÃO	OBJETO	PRAZO	VALOR R\$
ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (11.405.384/0001-49)				
27/001.085/2020	FESA	Aquisição de Monitores Multiparamétricos	Entrega Imediata	297.000,00
C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENT. E MÉDICO HOSP. EIRELI (18.493.600/0001-02)				
29/017.508/2020	SED	Aquisição de Material de limpeza e higienização	Entrega Imediata	2.868,50
C. C. B. R. GARCIA (10.602.927/0001-95)				
27/001.088/2020	FESA	Aquisição de Correlatos hospitalares: Mascara, avental e lençol descartável	Entrega Imediata	204.010,00
27/001.058/2020	FESA	Aquisição de Correlatos hospitalares: Mascara, avental e lençol descartável	***	204.010,00
C. O. M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA-EPP (15.714.275/0901-64)				
27/001.121/2020	FESA	Locação de 06 Conjuntos de Equipamento para Leito UTI	Entrega Imediata	714.000,00
27/000.923/2020	FESA	Locação de conjuntos de leitos de UTI	***	658.800,00
CIRUMED COMÉRCIO LTDA (26.852.028/0001-88)				
27/001.188/2020	FESA	Aquisição de correlatos hospitalares: luva, seringa, sonda, touca, sistema de drenagem	Entrega Imediata	19.550,00
Cirurgica São Felipe Produtos para Saúde Ltda-ME (07.626.776/0001-60)				
27/001.085/2020	FESA	Aquisição de Monitores Multiparamétricos	Entrega Imediata	550.120,00
27/100.494/2020	FUNSAU	Aquisição emergencial de Monitores Multiparamétricos	Entrega Imediata	69.193,00

Considerando que ao acessar o sítio do Município de Nova Andradina/MS na internet não se verifica **publicação específica**, de fácil acesso por toda a população, das contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, conforme determina a Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando que, de igual modo, no site da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - MS (fundação pública) não há link específico disponibilizando informações sobre as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, em atenção a Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

Considerando que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

Considerando que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

Resolve, **recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Nova Andradina, José Gilberto Garcia, e ao Diretor-Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – Funsau-NA (Hospital Regional), Norberto Fabri Júnior, que no prazo de 10 (dez) dias:

a) Proceda a disponibilização em seu sítio eletrônico de link específico de acesso onde deverão ser publicados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, o nome dos contratados, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratadas, os valores individualizados contratados e os número dos respectivos processos de contratação ou aquisição;

No mais, nos termos do artigo 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o Ministério Público requisita aos destinatários, Prefeito Municipal e Diretor-Geral da Funsau-NA, **no prazo de 48h**, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas.

Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários que, **no prazo de 48h**, seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação no Diário Oficial do Município;

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul informa que poderá adotar as medidas legais, inclusive mediante o ajuizamento da ação civil pública cabível.

Por fim, determino ao secretário deste procedimento que envie a presente recomendação à Controladora-Geral do Município e para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nova Andradina, 20 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Alexandre Rosa Luz
Promotor de Justiça

Endereço: rua São José, 564, Centro, Nova Andradina/MS – CEP: 79.750-000
Telefones: (67) 3441-1840, 3441-5762 e 3441-8200 – site: www.mpms.mp.br